



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, no exercício da presidência, **Dra. Karla Gabriela Sousa Leite Cartaxo**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 076/2021** – Jogo: Confiança Esporte Clube x Miramar Esporte Clube, realizado em 21 de agosto de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol – Sub-19. **Denunciados:** Confiança Esporte Clube, incurso nos Arts. 206 e 211 com agravante no Art. 178, V, ambos do CBJD e Jefferson Targino F. Silva, atleta do Confiança Esporte Clube, incurso no Art. 250 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. LUIZ CÉSAR GABRIEL MACÊDO.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2021.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc. n.º 076/2021

Partida: CONFIANÇA ESPORTE CLUBE X MIRAMAR ESPORTE CLUBE.

Data: 21 de agosto de 2021

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO SUB-19.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

CONFIANÇA ESPORTE CLUBE e em desfavor do atleta **JEFFERSON TARGINO F. SILVA** atleta do CONFIANÇA ESPORTE CLUBE pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA AGREMIAÇÃO CONFIANÇA ESPORTE CLUBE OFENSA AO ARTIGOS 206 e 211 do CBJD.

Da análise da súmula da partida, verifica-se que a) houve atraso de três minutos por parte do mandante no início do segundo tempo CONFIANÇA ESPORTE CLUBE; b) as linhas limítrofes do campo estavam tortas e com uma espessura maior que do poste da meta e c) a equipe de arbitragem só teve acesso ao estádio às 13h20.

Assim inicialmente o clube denunciado deve ser penalizado pela infringência dos art. 206 do CBJD cujo teor reproduzimos nestas razões:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).”

Igualmente em face da ocorrência dos itens “b” e “c” o clube deve ser punido por infringência ao art. 211 do CBJD cujo teor reproduzimos nestas razões:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

“Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).”

Portanto as agremiações desportivas merecem as sanções de multa dos artigos mencionados, devendo o órgão julgador aplicar o art. 178, V do CBJD em virtude do infrator ser entidade desportiva.

Pugnamos que a multa seja no mínimo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

II – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELO ATLETA JEFFERSON TARGINO F. SILVA do CONFIANÇA ESPORTE CLUBE AO ARTIGO 250 do CBJD.

Consta na Súmula que serve de base para esta denúncia que aos vinte minutos da etapa complementar o atleta acusado foi expulso “com cartão vermelho direto” por “uso ilegal dos braços”.

Portanto o mencionado atleta por seu ato encontra-se incurso na infração descrita no art. 250 do CBJD cuja dicção é a seguinte:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC). I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

Assim o atleta ora denunciado deve ser condenado a pena de pelo menos dois jogos, um já cumprido em face do ato desleal praticado.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo recebimento da presente Denúncia, com a consequente citação do clube e atleta Denunciados, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, **CONDENAÇÃO** de todos da seguinte forma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- a) Aos clube denunciado, **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE OFENSA AO ARTIGOS** nas penas de multa dos arts. 206 e 211 com as circunstâncias agravantes do art.178, V, todos dos CBJD, pugnando que estas não seja menor que R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
- b) Em relação ao atleta do CONFIANÇA ESPOERTE CLUBE, Sr. **JEFFERSON TARGINO F. SILVA**, pugna este representante ministerial que condene-se o mesmo nas penas do art. 250, *caput* do CBJD em dois jogos de suspensão com um obviamente já cumprido em face da suspensão automática imposta pelo recebimento do cartão vermelho.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos espera deferimento.

João Pessoa - PB, 14 de setembro de 2021.

**ANDRE
WANDERLEY
SOARES** Assinado de forma
digital por ANDRE
WANDERLEY SOARES
Dados: 2021.09.14
20:11:03 -03'00'

ANDRÉ WANDERLEY SOARES
PROCURADOR DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL